



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.725411/2013-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.843 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

SESI. ISENÇÃO.

A isenção de que goza o SESI não se estende às contribuições previdenciárias ou as devidas ao FNDE e INCRA.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o relator e as Conselheiras Alice Grecchi e Gisa Barbosa Gambogi Neves. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Serviço Social da Indústria – SESI por meio do qual se exige o recolhimento das contribuições de terceiros – INCRA e salário-educação – supostamente devidos entre janeiro/2009 e dezembro/2013.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização alega que o SESI desempenha atividade privada de interesse público, isto é, presta serviços não exclusivos do Estado, mas de seu interesse, sendo, por isso, subvencionado com contribuições parafiscais.

Os serviços sociais não contribuem com contribuições para outras entidades, exceto INCRA e salário-educação. O INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), devido por todas as pessoas jurídicas, inclusive entidades do Sistema “S”. O salário-educação é contribuição social geral, fonte adicional de financiamento do ensino público fundamental.

Os valores envolvidos, atualizados em julho/2013, são os seguintes:

principal	R\$ 2.040.749,60
multa de ofício (75%)	R\$ 1.530.562,27
<u>juros de mora</u>	<u>R\$ 433.842,79</u>
TOTAL	R\$ 4.005.154,66

Cientificadas do lançamento em 08/07/2013, a Recorrente apresentou impugnação, mas a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Florianópolis/SC, julgou-a improcedente.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário a este CARF, repisando os mesmos argumentos já opostos nas peças impugnatórias, a saber: (i) a natureza jurídica única dos *serviços sociais autônomos*, entidades sem fins lucrativos que são fomentadas por contribuições parafiscais e que se submetem à fiscalização do Tribunal de Contas da União; (ii) o SESI, embora possa se revestir da qualidade de *empregador* para o desempenho das suas finalidades institucionais, não se confunde com a *empresa*; (iii) somente empresas são sujeitos passivos da contribuição ao INCRA, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70; (iv) o SESI não desenvolve quaisquer das atividades previstas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, necessárias para a incidência da contribuição ao INCRA; (v) o SESI também não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação, uma vez que o art. 212, §5º da Constituição Federal indica somente empresas; (vi) o conceito de *empresa* contido no art. 1º, §3º da Lei 9.766/98 é inconstitucional, ferindo o art. 110 do CTN; (vii) os serviços sociais autônomos gozam de ampla isenção fiscal, como se fossem a própria União, nos termos dos art. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 02/12/2013 e o recurso voluntário foi interposto em 10/12/2013. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Natureza Jurídica do Serviço Social Autônomo

O *serviço social autônomo* é instituído por lei pela União, Estados ou Municípios, sob a forma de fundação privada, associação civil, sociedade civil, possuindo personalidade jurídica de direito privado. Exerce atividade social para categorias profissionais ou grupos sociais, sem fins lucrativos. É financiado por dotações orçamentárias e por contribuições parafiscais. Encontra-se submetido ao controle do tribunal de contas. Na contratação de empregados, segue o regime celetista e, não obstante estejam dispensados de realizar concurso público, deve observar os princípios gerais da Administração Pública (impessoalidade, moralidade etc.)

É por essas razões que a Recorrente defende que a sua natureza jurídica de *serviço social autônomo* difere significativamente da natureza jurídica de *empresa*, justamente por não incorrer nos riscos típicos da atividade empresarial.

Conquanto a Recorrente possa se revestir da qualidade de *empregador* para o desempenho das suas finalidades institucionais, ela não se confunde com a *empresa*.

Contribuição ao INCRA

A contribuição ao INCRA é originária da exação instituída em favor do extinto Serviço Social Rural (SSR), órgão que se dedicava à prestação de serviços sociais no meio rural e à promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, entre outros fins elencados no art. 3º da Lei nº 2.613/55.

O custeio do SSR foi regulado nos art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, prevendo a cobrança de três contribuições, a saber:

- (a) 3% sobre a soma paga aos empregados das pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades agroindustriais listadas pela referida lei (art. 6º, “caput”);
- (b) 1% sobre a soma paga aos empregados das pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades rurais não listadas pela referida lei (art. 7º); e
- (c) adicional de 0,3% sobre a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria sobre o total dos salários pagos (art. 6º, §4º).

A legislação a respeito da cobrança dessa contribuição sofreu diversas alterações.

A Lei nº 4.863/65 elevou o adicional descrito no item (c) para 0,4%.

O Decreto-lei nº 1.146/70, ao consolidar a cobrança das contribuições previstas na Lei nº 2.613/55, promoveu a divisão do produto da arrecadação entre o INCRA e o FUNRURAL (art. 1º). Além disso:

- reduziu a contribuição do item (a) para 2,5% e apresentou nova lista das atividades sujeitas à respectiva incidência (art. 2º);
- extinguiu a contribuição do item (b) (art. 2, §2º); e
- manteve a cobrança da contribuição do item (c).

A Lei Complementar nº 11/71, elevou a alíquota da contribuição do item (c) para 2,6%, sendo que 2,4% caberia ao FUNRURAL (implicitamente, os 0,2% restantes caberiam ao INCRA).

Finalmente, a Lei nº 7.787/89 extinguiu a contribuição do item (a), extinção essa necessária em virtude de a Constituição Federal de 1988 equiparar trabalhadores urbanos e rurais (art. 3º, §1º).

Para o deslinde do presente caso, interessa-nos a contribuição do item (c).

As disposições do Decreto-lei nº 1.146/70 deixam claro que a contribuição ao INCRA é devida por pessoas naturais e pessoas jurídicas que exerçam determinadas atividades empresariais, conforme segue (os grifos são nossos):

Art. 3º. É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Além de não compor o quadro de sujeição passiva da contribuição ao INCRA – porque adstrita às empresas –, a Lei nº 2.613/55 conferiu ampla isenção fiscal aos serviços sociais autônomos, conforme se depreende da leitura dos seguintes dispositivos:

Art. 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôssem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Portanto, a contribuição ao INCRA não é devida no presente caso.

Contribuição ao Salário-Educação

Raciocínio similar àquele despendido à contribuição ao INCRA também pode ser aplicado à contribuição ao salário-educação.

O salário-educação igualmente é devido pelas empresas.

É verdade que a redação do art. 1º, §3º da Lei nº 9.766/98, ao definir “empresa”, poderia levar à conclusão de que a referida contribuição seria devida pelos serviços sociais (“§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.”).

Contudo, a interpretação prevalecente no STJ é a de que a isenção ampla contida nos art. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 aplica-se também neste caso.

Portanto, a contribuição ao salário-educação não é devida no presente caso.

Jurisprudência do STJ

Por fim, vale colacionar a jurisprudência pacífica do STJ a respeito de não ser devida pelos serviços sociais autônomos o recolhimento das contribuições ao INCRA e ao salário-educação (os grifos são nossos):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SESI. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, FUNRURAL e SALÁRIO. ISENÇÃO.

1. Não há que se falar violação do art. 535 do CPC ante o exaurimento da análise do objeto da pretensão recursal. Pontua a jurisprudência que o julgador não está obrigado a analisar cada uma das teses apresentadas em juízo, senão a empregar fundamentação adequada na solução das controvérsias apresentadas.

2. A reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o SESI goza de benefício de isenção que engloba as contribuições para o INCRA, FUNRURAL e o salário-educação, com base nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.303.483-PE, Rel. Min. Olindo Menezes (convocado), j. em 05/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENAC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, PIS E INCRA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. ISENÇÃO AMPLA, QUE NÃO DEPENDE DA OBSERVÂNCIA A OUTROS REQUISITOS. ACÓRDÃO CONSONANTE AO ENTENDIMENTO SO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. A jurisprudência deste STJ entende que a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais o SENAC, de forma que seu caráter de isento decorre diretamente dos dispositivos citados, sendo desnecessária, portanto, a aferição de outros requisitos para sua fruição. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1.417.601-SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 27/10/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA DO SENAI. ISENÇÃO. LEI 2.613/1955. DIPLOMA LEGAL QUE INSTITUIU O TRIBUTO E PREVIO A REGRA ISENTIVA. SUJEITO PASSIVO. PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE EXERÇA UMA DAS ATIVIDADES LISTADAS NO ART. 6º DA LEI 2.613/1955. MODIFICAÇÕES POSTERIORES QUE NÃO PREVIRAM OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS COMO SUJEITOS PASSIVOS. INEXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o SENAI é sujeito passivo da contribuição ao Incra, instituída pela Lei 2.613/1955.

2. O STJ tem afirmado que os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam à contribuição ao Incra, tanto em razão da natureza jurídica dessas entidades, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/1955 (REsp 363.175/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.6.2004, p. 188; REsp 552.089/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 23.5.2005, p. 196; REsp 766.796/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 223).

3. O Senai, por não exercer atividade empresarial, mas se caracterizar como entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e ainda por ser beneficiário da isenção prevista na Lei 2.613/55, não está obrigado a recolher contribuição para o Incra.

4. Além disso, há um aspecto que parece ter passado despercebido pela recorrente e que não foi abordado nos precedentes mencionados. A Lei 2.613/1955, em seu art. 6º, definiu o sujeito passivo do tributo em questão como a pessoa natural ou jurídica que exerça uma das atividades industriais nele previstas.

5. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.146/1970, que promoveu algumas modificações no regime jurídico da contribuição ao INCRA, continuou a vincular a sujeição passiva do tributo ao exercício de determinadas atividades, entre as quais não se encontram os serviços sociais autônomos (art. 2º).

6. Precede, portanto, a análise da isenção a necessidade de identificar se o SENAI se enquadra na norma que disciplina a sujeição passiva da contribuição ao INCRA. A resposta, como visto, é negativa.

7. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a isenção in casu encontra-se prevista especificamente no mesmo diploma legal que criou a contribuição ao Incra, não havendo falar em interpretação extensiva.

8. A suposta afronta aos arts. 150, § 6º, da CF/88 e 41 do ADCT, além de configurar matéria constitucional não apreciável em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF, representa descabida inovação recursal.

9. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.293.322-ES, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 06/09/2012)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E FUNRURAL E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. O SESI, como entidade de educação e assistência sem fins lucrativos, não responde pelo recolhimento de contribuições ao Incra, Funrural e salário-educação. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 220.625-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17/05/2005)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – CONTRIBUIÇÕES: FUNRURAL, INCRA E SAT - ISENÇÃO - ENTIDADES ASSISTENCIAIS (SESC, SESI E SENAC).

1. Não se conhece de recurso especial por falta de prequestionamento, quando a tese jurídica surge no julgamento do apelo e a parte não ingressa com embargos de declaração (precedentes).

2. A sentença proferida em embargos do devedor, embora sirva a princípio para desconstituir o título executado, contém preceito declaratório que assegura força de coisa julgada a outras situações jurídicas, como na hipótese em que foi declarada a isenção do SESI pela Lei 2.613/55.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se em torno do entendimento de que são isentas as entidades assistenciais como o SESI, isenção que também abrange as Contribuições.

(STJ, 2ª Turma, REsp 552.089-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19/04/2005)

Processo nº 10166.725411/2013-03
Acórdão n.º **2301-004.843**

S2-C3T1
Fl. 144

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e dar provimento integral ao recurso voluntário interposto pela Recorrente, cancelando-se toda a exigência fiscal contida no auto de infração.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator

Voto Vencedor

Julio Cesar Vieira Gomes, redator

Com a devida vênia, dirirjo do relator quanto à isenção do recorrente em relação às contribuições previdenciárias e às contribuições de entidades e serviços sociais: INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Com efeito, nas décadas de 50 e 60 havia dispositivos legais conferindo isenção de impostos aos bens e serviços do SESI. O próprio regulamento da entidade previa, para fim de isenção fiscal, a equiparação dos bens e serviços do SESI aos oferecidos pela União:

Decreto nº 57.375, de 02/12/1965

A prova o Regulamento do serviço Social da Indústria (SESI).

...

Art. 12. No que concerne a orçamento e prestação de contas da gestão financeira a entidade além das exigências da sua regulamentação específica esta adstrita ao disposto nos arts. 11 e 13 da Lei nº 2.613 de 23 de setembro de 1955.

Parágrafo único. Os bens e serviços do SESI gozam da mais ampla isenção fiscal, na conformidade do que rezam os artigos 12 e 13 da lei citada.

No mesmo sentido a Lei nº 2.613, de 23/09/1955 que criou o Serviço Social Rural dispôs que o SESI goza de isenção sobre seus bens e serviços como se fossem da União:

Art. 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôsem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Contudo, entendo que a isenção ao SESI era uma extensão da imunidade recíproca. Na vigência da constituição federal de 1946, quando foram concedidas as isenções ao SESI, já era vedado que os bens, rendas e serviços dos entes da federação fossem tributados pelos entes da federação, uns pelos outros:

Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

...

V - lançar impostos sobre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

As contribuições que ora examinamos não decorrem dos bens e serviços oferecidos pelo SESI, mas da relação trabalhista mantida com seus segurados na condição de empregador. O tributo em questão, portanto, tem fundamento constitucional em outro título de nossa constituição federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

...

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

E a imunidade de contribuições previdenciárias somente é concedida, atendidos aos requisitos legais, às entidades beneficentes de assistência social. Assim, nem mesmo os entes da federação gozam de imunidade em relação àqueles por eles contratados pelo regime trabalhista regulado pela CLT. A constituição federal dispõe que esses segurados pertencem ao RGPS e, conseqüentemente, os entes da federação através de seus órgãos e entidades contribuirão para o custeio dos benefícios a serem concedidos a esses segurados:

art. 40 (...)

§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

E para que não houvesse dúvida quanto a condição de contribuinte dos órgãos e entidades públicas, a Lei nº 8.212/91 os equiparou às empresas em geral, sendo irrelevante a ausência de fins lucrativos:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

Portanto, em relação às contribuições previdenciárias mesmo os órgãos da União são contribuintes. Essa diferenciação aqui feita é importante para a compreensão de que os serviços previstos na Lei nº 2.613, de 23/09/1955 como isentos de impostos não podem ser equiparados a uma relação de emprego mantida pelo SESI com seus trabalhadores.

Além da delimitação da isenção ao SESI aos bens e serviços, a Lei nº 2.613, de 23/09/1955 somente estende a ele o que tiver sido concedido à União e como se pode constatar na constituição federal de 1946, na de 1967 e em nossa atual, a imunidade recíproca somente alcança os **impostos** e não as contribuições sociais:

art. 150 (...)

*VI - instituir **impostos** sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Em síntese, a isenção concedida ao SESI recai apenas sobre os impostos incidentes sobre seus bens e serviços, não se lhes equiparando as obrigações tributárias decorrentes das relações trabalhistas, como a contribuição previdenciária e as devidas ao FNDE e INCRA.

Ressalta-se, por fim, que as contribuições devidas a outras entidades e fundos, como INCRA e FNDE, seguem as mesmas regras de incidência e cobrança das contribuições previdenciárias:

Lei nº 11.457, de 16/03/2007:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

Quanto aos precedentes do STJ, verifico que não foram processadas na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, não se aplicando, assim, o disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

E, estando em vigência as regras de incidência das contribuições objeto do presente processo, fica vedada a esta turma afastá-las sob fundamento de inconstitucionalidade:

Decreto nº 70.235/72:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

...

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.